ACÓRDÃO - AC00 - 1415/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2740/2019
PROTOCOLO	**:** 1963799
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO	**:** DILMAR DALVANE BERVIAN
ADVOGADO	**:** LUIZ ALBERTO FONSECA – OAB/MS 14.013
RELATOR	**:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – ART. 42, *CAPUT*, II E IX, DA LC 160/2012 – AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO NORMATIVO QUE FIXA OU ALTERA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES – PARECER-C 07/2006 – CONTAS IRREGULARES – MULTA – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES VIA SICOM – PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PARA UCV/MS SEM PREVISÃO NA LOA – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, c/c o art. 42, *caput*, II e IX, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista a ausência de instrumento normativo que fixa ou altera os subsídios dos Vereadores, bem como aplicada a multa ao responsável pela infração, além da formulação da recomendação ao atual Gestor para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos noticiados se repitam (remessa e publicação intempestiva de documentos; pagamento de contribuição para UCV/MS sem previsão na LOA; e classificação de despesa em elemento inadequado).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 22 a 25 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Amambai**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do **Senhor Dilmar Dalvane Bervian**, Presidente à época, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, inc. III, c/c o art. 42, caput, e incisos II IX, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista a ausência de instrumento normativo que fixa ou altera subsídios dos Vereadores; pela **aplicação de multa** ao **Senhor Dilmar Dalvane Bervian**, Presidente à época, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da LC n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** em razão da irregularidade supracitada; pela **determinação** ao responsável citado no item anterior, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial

de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da LC n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; pela **recomendação** ao responsável da Câmara Municipal, para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, remessa e publicação intempestiva de documentos, pagamento de contribuição para UCV/MS sem previsão na LOA/2018, classificação de despesa em elemento inadequado, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Em exame a Prestação de Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Amambai, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Dilmar Dalvane Bervian, Presidente e Ordenador de despesas à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental para entrega em 01/04/2019.

1.1 – Da manifestação técnica

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão elaborou a Análise n. 937/2021 (f. 166/189) e concluiu que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicados, em decorrência dos seguintes achados (181/182):

Item da Análise	Achados	Situação encontrada	Critério	Evidências
2.2.1.	Intempestividade na remessa dos arquivos contábeis, via SICOM	Os arquivos contábeis foram encaminhados ao sistema SICOM de forma intempestiva, conforme quadro demonstrativo	Resolução TCE/MS nº 88//2018, art. 45	SICOM
2.2.3	A prestação de contas não foi instruída com todos os documentos de remessa obrigatória	Não foram encaminhados os documentos elencados no item 2.2.3 - Ausência ou inconformidade nos documentos enviados.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo III, item 2.2.1, "B".	Peças 1, 3, 4, 7, 22 e 34
3.1.1.1.a	Distorções identificadas nos Demonstrativos de Créditos Adicionais	Informações contidas no Demonstrativo de Créditos Adicionais estão divergentes das apresentadas nos Decretos.	Lei Federal 4.320/64	Peças 11 e 13
3.1.1.1.b	Distorções na Lei Orçamentária Anual	O valor apresentado na Lei 2582/2017 para o Legislativo diverge do apresentado no Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo III, item 2.2.1, "B"; Lei 4.320/64.	Peça 12 e LOA/2018 - QDD

3.1.2.1.a	Divergências nas Dotações Orçamentárias	Constatou-se divergências entre os valores no Anexo 11, referentes a Dotação da Despesa Autorizada e os valores do somatório das dotações iniciais e os Decretos de Abertura de Créditos Adicionais	Lei 4.320/64	Peças 10, 13 e LOA/2018 – QDD
3.1.2.1.b	Realização de despesa sem previsão na LOA/2018	Pagamento de "contribuição" para UCV/MS sem previsão na LOA	Lei Federal nº 4.320/64, Arts. 4° e 15; Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003 (TCE/MS)	SICOM e QDD da Lei Orçamentária Anual nº 2582/2018
3.1.2.1.c	Classificação de despesa em elemento inadequado.	Pagamento de contribuição para UCV/MS cujo empenho foi realizado no elemento 3.3.90.39, sendo que a referida despesa deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41.	Lei Federal nº 4.320/1964, Art. 13; Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003 (TCE/MS)	Peça 10 e SICOM
3.1.6.1.	Ausência de instrumento normativo que fixa ou altera subsídios dos vereadores.	Não foi apresentado o instrumento normativo que fixa os subsídios dos vereadores.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.3.1, "B"	Peça 29
3.2.4.1.	Ausência de divulgação das informações em meio eletrônico	Pela análise não foi possível comprovar a publicação em meios eletrônicos dos Demonstrativos Contábeis, execução da Receita e RGF referente ao 2º semestre.	LC nº 101/2000 (LRF), arts. 48 e 48-A	Apêndice "E"
3.3.2.3.a	Divergência no saldo da conta Patrimônio Líquido.	O Patrimônio Líquido do exercício de 2017 , 'exercício anterior' diverge do apresentado no anexo 14 da prestação de contas de 2017.	Lei 4.320/64	Anexo 14 (fls. 59-60) e Anexo 14 (TC/3443/2018, fls. 27-28.)
3.3.2.3.b	Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro	O quadro do Superávit/Déficit Financeiro (anexo ao Balanço Patrimonial), não foi preenchido, considerando o Ativo e Passivo Financeiros	Lei nº 4.320/64, Art. 43, § 2º, combinado com a IPC 04; MCASP 7ª edição, Parte V, Item 4	Anexo 14 (fls. 58-59)
3.3.6	Ausência de Notas Explicativas	Não foram apresentadas Notas Explicativas referentes às demonstrações contábeis.	NBC T 16.6 (R1), no MCASP – 7º edição, Parte V	Peça 34

1.2 – Do parecer do Ministério Público de Contas

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 8159/2023 (f. 192/199), no qual relatou a análise da Divisão de Fiscalização de Contas, e acompanhou o posicionamento adotado, pela irregularidade das Contas Anuais da Câmara Municipal de Amambai, multa e recomendação, tendo em vista as seguintes irregularidades (f. 197):

a) Intempestividade na remessa dos arquivos contábeis, via SICOM, contrariedade a Resolução TCE/MS nº 88//2018, art. 45;

b) Ausência de remessa obrigatória de documentos, contrariedade a Resolução

TCE/MS nº 88/2018, Anexo III, item 2.2.1, “B”;

c) Distorções identificadas nos Demonstrativos de Créditos Adicionais, contrariedade a Lei Federal 4.320/64;

d) Distorções na Lei Orçamentária Anual, contrariedade a Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo III, item 2.2.1, “B”; Lei 4.320/64;

e) Divergências nas Dotações Orçamentárias, contrariedade a Lei 4.320/64;

f) Realização de despesa sem previsão na LOA/2018, contrariedade a Lei Federal nº 4.320/64, Arts. 4° e 15; Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003 (TCE/MS);

g) Classificação de despesa em elemento inadequado, contrariedade a Lei Federal nº 4.320/1964, Art. 13; Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003 (TCE/MS);

h) Ausência de instrumento normativo que fixa ou altera subsídios dos vereadores, contrariedade a Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.3.1, “B”;

i) Ausência de divulgação das informações em meio eletrônico, contrariedade aos arts. 48 e 48-A LC nº 101/2000 (LRF);

j) Divergência no saldo da conta Patrimônio Líquido, contrariedade a Lei 4.320/64;

k) Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro, contrariedade a Lei nº 4.320/64, Art. 43, § 2º, combinado com a IPC 04; MCASP 7ª edição, Parte V, Item 4;

l) Ausência de Notas Explicativas, contrariedade a NBC T 16.6 (R1), no MCASP – 7º edição, Parte V.

1.3 – Do saneamento do feito

Devido aos fatos relatados, foi determinado a intimação do Senhor Dilmar Dalvane Bervian, ex-Presidente, e da Sra. Lígia da Silva Machado, Presidente, para se manifestarem acerca das irregularidades e encaminhar das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme Despacho n. 19456/2023 (f. 200). Em consequência, foram emitidos os Termos de Intimações de f. 201/202.

1.4 – Da Análise da Força Tarefa

Com a nova juntada de documentos, o processo foi encaminhado à equipe técnica, que emitiu a Análise n. 1304/2024 (f. 388/393), na qual acolheu parcialmente os argumentos, restando as seguintes impropriedades (f. 391/392):

- **Intempestividade na remessa dos arquivos contábeis, via SICOM** - Sem obstar os argumentos do jurisdicionado, o fato é que o envio dos Balancetes/2018 ao sistema SICOM ocorreu fora do prazo legal contrariando as determinações da Resolução TCE/MS n.º 88/2016.

- **Pagamento de "contribuição" para UCV/MS sem previsão na LOA** - Este item não é passível de correção, principalmente, após a execução orçamentária, assim sendo, sugerimos que seja recomendado ao gestor maior acuidade no planejamento orçamentário dos próximos exercícios.

- **Pagamento de contribuição para UCV/MS cujo empenho foi realizado no elemento 3.3.90.39, sendo que a referida despesa deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41** - Este item não é passível de correção, principalmente, após a execução orçamentária, assim sendo, sugerimos que seja recomendado ao gestor maior acuidade no planejamento orçamentário dos próximos exercícios.

- **Ausência de instrumento normativo que fixa ou altera subsídios dos vereadores** - O gestor afirma que a lei 2.296/2012 vigeu durante o exercício de 2018, ressaltamos que o Parecer C nº 07/2006 orienta que seja elaborada uma lei revigorando ou repristinando o ato normativo anterior, assim, caso ocorra no futuro, tal situação, tal norma seja observada.

Diante disso, concluiu que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis.

1.5 – Do novo parecer do Ministério Público de Contas

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, emitiu-se o Parecer n. 5199/2024 (f. 395/397), no qual ratificou seu parecer anterior e acompanhou a análise técnica, destacando a permanência das seguintes irregularidades (f. 396):

- Intempestividade na remessa dos arquivos contábeis, via SICOM;
- Realização de despesa sem previsão na LOA/2018;
- Classificação de despesa em elemento inadequado;
- Ausência de instrumento normativo que fixa ou altera subsídios dos vereadores.

Encerrada a fase de instrução processual, passo a apresentar as razões do voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da

Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Amambai, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Dilmar Dalvane Bervian, ex-Presidente.

No decorrer da instrução processual, foram observadas algumas irregularidades, as quais faço as seguintes considerações.

Acerca da **remessa intempestiva dos balancetes via SICOM**, constatou-se o descumprimento do prazo previsto no art. 45 da Resolução TC/MS n. 88/2018 da entrega dos balancetes mensais referente ao exercício 2018. Não obstante, o atraso na entrega não comprometeu o exame das contas, portanto, *ressalvo* este item.

Referente a **classificação de despesa em elemento inadequado,** houve pagamento de contribuições para União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul, totalizando o montante de R$ 6.600,00 (Nota de Empenho n. 32), conforme consta no parecer do Ministério Público de Contas (f. 195), cujos empenhos foram realizados no elemento 3.3.90.39, sendo que a referida despesa deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41, conforme dispõe o Parecer "C" n. 004/2003, ficando constatado uma impropriedade contábil.

Em consequência, foi realizado o **pagamento de "contribuição' para UCV/MS sem previsão na LOA/2018** no valor de R$ 6.600,00 (f. 195), sem dotação prevista na LOA que possibilitasse o empenho da referida despesa. Em casos semelhantes, vem sendo adotado o entendimento pela *ressalva das Contas*, apontando a necessidade de *recomendação ao gestor,* para que observe com maior atenção e rigor os princípios contábeis e as normas legais pertinentes.

Por fim, foi constatado a **ausência de instrumento normativo que fixa ou altera subsídios dos Vereadores**, pois, apesar da justificativa do gestor afirmando que a Lei n. 2.296/2012 vigeu durante o exercício de 2018, *permanece a irregularidade*, pois deveria ter sido elaborada uma lei revigorando ou repristinando o ato normativo anterior, conforme ensinamentos do Parecer "C" n. 07/2006, *in verbis*:

> "2º Quesito: Em ultrapassado esta data, qual a consequência legal, já que a lei que fixou o valor do subsidio da legislatura anterior não estará mais em vigor?
>
> A solução será elaborar uma lei revigorando ou repristinando o ato normativo anterior sobre a matéria, a qual deverá ser recebida pelo sistema em vigor no que for com ele compatível e que, a nosso ver, não ofenderá o princípio da anterioridade, porque cuidará apenas de dar cumprimento à Constituição e ao disposto na Lei Orgânica Municipal, assegurando a remunerabilidade dos agentes políticos, sem, todavia, inovar quanto aos valores previstos no último ato normativo regulador da matéria, afastando, assim, a possibilidade de gestão em causa própria, impedida pelo princípio da anterioridade".

No caso, tal conduta recai na infração tipificada pelo art. 42, caput, e incisos II e IX da LC n. 160/2012.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas, multa e recomendação, conforme segue.

3 - DOSIMETRIA DA MULTA

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimentos demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal (infração moderada, conforme art. 43, da LC n. 160/2012), entendo pela fixação da multa em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Tal montante é suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes nas prestações de contas futuras.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho as manifestações da Divisão e do Ministério Público de Contas, e voto:

4.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Amambai, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Dilmar Dalvane Bervian, Presidente à época, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, inc. III, c/c o art. 42, caput, e incisos II IX, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista a *ausência de instrumento normativo que fixa ou altera subsídios dos Vereadores;*

4.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor Dilmar Dalvane Bervian, Presidente à época, CPF n. 411.123.690-15, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da LC n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** em razão da irregularidade supracitada;

4.3 Pela **DETERMINAÇÃO** ao responsável citado no item anterior, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da LC n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável da Câmara Municipal, para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, *remessa e*

publicação intempestiva de documentos, pagamento de contribuição para UCV/MS sem previsão na LOA/2018, classificação de despesa em elemento inadequado, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam;

4.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa ao responsável e pela recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt; e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

MRMAM/dssm